

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

PROCESSO: 0344/2024 @ TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADO(A): Regina Celles Colombo Mendes.
CPF n. ***.134.002-**.
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-*.
Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira.
CPF n. ***.252.482-*.
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 8ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 10 a 14 de junho de 2024.

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. PROVENTOS PROPORCIONAIS. COM PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO. RECOMENDAÇÃO.

1. A aposentadoria voluntária por idade, com fundamento no art. 40, §1º inciso III alínea “b” da Constituição Federal/88, com redação dada pela EC n. 20/1998, garante aos aposentados proventos proporcionais ao tempo de contribuição, tendo como base de cálculo a média aritmética simples de 80% das maiores contribuições.

RELATÓRIO

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade, com proventos proporcionais, calculados pela média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas, em favor de **Regina Celles Colombo Mendes**, CPF n. ***.134.002-**, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 13, matrícula n. 300027382, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 365, de 12.8.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 167, de 31.8.2022 (ID=1525260), com fundamento na alínea “b”, inciso III do §1º do artigo 40 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/1998, c/c artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e os incisos e parágrafos do artigo 23; 45 e 62 da Lei Complementar n. 432/2008.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, em análise exordial (ID=1544442), concluiu que a servidora atendeu aos requisitos legais para aposentar-se por idade, estando, portanto, o

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

ato apto para registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II, do Regimento Interno da Corte de Contas.

4. O Ministério Público de Contas - MPC não se manifestou nos autos por força do Provimento n. 001/2020 da Procuradoria Geral do Ministério Público de Contas.

5. É o necessário a relatar.

PROPOSTA DE DECISÃO
CONSELHEIRO SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

6. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade, em favor de **Regina Celles Colombo Mendes**, com fundamento na alínea “b”, inciso III do §1º do artigo 40 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/1998, c/c artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e os incisos e parágrafos do artigo 23; 45 e 62 da Lei Complementar n. 432/2008, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados pela média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas.

7. No presente caso, a interessada, nascida em 18.11.1947, contava, na data de produção de efeitos do ato concessório, com 74 anos de idade e 25 anos, 6 meses e 29 dias de contribuição, mais de 10 anos de efetivo serviço público, e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, conforme Certidão de Tempo de Contribuição (ID=1525261) e relatórios do Sistema Sicap Web (ID=1536889).

8. Desse modo, considero legal a aposentadoria da interessada **Regina Celles Colombo Mendes**, cujos cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1525263).

DISPOSITIVO

9. Por todo o exposto, em consonância ao posicionamento do Corpo Técnico e ouvido o Ministério Público de Contas, propõe-se ao Colendo Colegiado a seguinte **Proposta de Decisão**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 365, de 12.8.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 167, de 31.8.2022, com proventos proporcionais, calculados pela média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas, em favor de **Regina Celles Colombo Mendes**, CPF n. ***.134.002-**, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 13, matrícula n. 300027382, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento na alínea “b”, inciso III do §1º do artigo 40 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/1998, c/c artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e os incisos e parágrafos do artigo 23; 45 e 62 da Lei Complementar n. 432/2008;

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tzero.tc.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Sala das Sessões – 1ª Câmara, 14 de junho de 2024.

Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto
Relator